





**PROJETO DE LEI Nº. 13.467**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.  Diretor <i>26/10/2021</i>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer C.J. nº.		<b>QUORUM:</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



PUBLICAÇÃO  
03/09/21

P 49319/2021

Apresentada.  
Examine-se às comissões indicadas:  
*Faouz Sala*  
Presidente  
31/08/2021

**PROJETO DE LEI Nº. 13.467**  
(Márcio Petencostes de Sousa)

Altera o Plano Diretor para exigir corrimão em vias de pedestres com inclinação longitudinal que especifica; e dá providência correlata.

**Art. 1º.** O art. 221 do Plano Diretor (Lei nº 9.321, de 19 de novembro de 2019) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 221. (...)

(...)

§ \_\_. Quando a inclinação longitudinal da via de pedestres for superior a 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento), haverá escadarias com patamares intermediários e corrimãos, de acordo com a NBR 9050:2020, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, ou outra que a substitua.” (NR)

**Art. 2º.** As vias de pedestres atualmente existentes:

**I** – serão adequadas ao disposto na alteração ao Plano Diretor promovida por esta lei no prazo de 12 (doze) meses, preferencialmente através de contrapartidas em Estudo de Impacto de Vizinhança/Relatórios de Impacto de Vizinhança (EIVs/RIVs);

**II** – para melhor integração à paisagem urbana, poderão receber intervenções estéticas, mediante parcerias com empresas e organizações da sociedade civil e convite de artistas locais.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Submeto à apreciação plenária o presente projeto de lei, que altera o Plano Diretor, para exigir corrimão em novas vias de pedestres que tenham inclinação longitudinal superior a 8,33% e prever a adequação das vias já existentes.



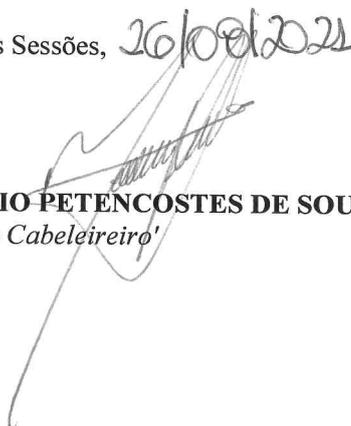
(PL n.º. 13.467 - fls. 2)

Os critérios estabelecidos estão em plena consonância com a norma técnica da ABNT e o Plano Diretor. Trata-se de condição imprescindível para a mobilidade urbana e a segurança dos transeuntes.

Visando ir mais além e proporcionar melhor conforto à população, a proposta também contempla a revitalização desses espaços, tornando-os mais acolhedores e melhor integrados à paisagem urbana.

No sentido, verifica-se nítida sintonia com o interesse público, pelo que conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 26/09/2021

  
**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**  
'Márcio Cabeleireiro'

/phof





(PL n.º. 13.467 - fls. 3)



Processo n.º 3.789-3/2019  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

**LEI N.º 9.321, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

Revisa o **PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**; e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de outubro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Diretor do Município de Jundiaí, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, conforme as diretrizes da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – denominada de Estatuto da Cidade e dos arts. 135 a 139 da Lei Orgânica de Jundiaí.

**Art. 2º** Este Plano Diretor abrange o território do Município e dispõe sobre:

- I - os princípios orientadores da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural;
- II - as articulações do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial;
- III - as diretrizes para Políticas Públicas, Planos e Instrumentos de Gestão;
- IV - o ordenamento territorial;
- V - o parcelamento do solo para fins urbanos;
- VI - a regularização fundiária de assentamentos urbanos;
- VII - as infrações e penalidades.

**Art. 3º** O Plano Diretor servirá de referência, durante sua vigência, para a elaboração:

- I - dos Planos Plurianuais - PPA;
- II - das Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- III - das Leis Orçamentárias Anuais - LOA;
- IV - dos Programas de Metas;
- V - da legislação de regulamentação de Instrumentos de Política Urbana;
- VI - dos Planos Setoriais relativos à Política de Desenvolvimento Urbano e Rural;
- VII - dos Projetos de Intervenção Urbana.



(PL n.º 13.467- fls. 4)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 9.321/2019 – fls. 122)

**Art. 221.** A abertura de novas vias deverá obedecer às diretrizes definidas pelo Município quanto ao traçado, aos alinhamentos, às larguras mínimas e aos raios das curvas de concordância, observadas as condições mínimas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º As larguras mínimas das novas vias, com exceção das situadas em ZEIS ou ZERF, são as estabelecidas no Quadro 4, a seguir:

**Quadro 4 - Larguras mínimas de novas vias**

Larguras mínimas de novas vias (metros)					
Categoria de Via	Largura Total	Leito Carroçáve I	Largura da Calçada	Ciclovia + faixa serviço	Canteiro Central
Ciclovia	3,50	-	-	2,60 + 0,90	-
Via de pedestres	4,00	-	4,00	-	-
Tráfego Seletivo	8,00	8,00		-	-
Acesso ao lote com balão	13,00	7,00	3,00	-	-
Acesso ao lote sem balão	14,00	8,00	3,00	-	-
Circulação	15,00	9,00	3,00	-	-
Indução	21,00	10,50	3,50	2,6 + 0,90	-
Concentração	23,00	11,50	4,00	2,6 + 0,90	-
Estrutural	40,00	2 x 10,50	5,00	-	9,00

§ 2º Nas vias estruturais, o canteiro central inclui a ciclovia.

§ 3º As declividades longitudinais das vias públicas deverão situar-se entre os limites de 0,5% e 10%, exceto para as vias de acesso ao lote e de circulação de bairro, para as quais serão admitidas declividades de até 15%.

§ 4º Nas vias de acesso ao lote sem saída, deverão ser executados balões de retorno com dimensões tais que permitam a inscrição de um círculo com raio mínimo de 10m (dez metros).

§ 5º Os raios mínimos nas curvas de concordância de alinhamentos nas esquinas estão indicados no Quadro 5, a seguir.

**Quadro 5 - Raios de concordância em esquinas**

Raios mínimos de concordância em esquinas (metros)		
Ângulo central da curva de concordância	Demais vias	Via Estrutural



(PL n°. 13.467 - fls. 5)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 9.321/2019 – fls. 123)

de 0° a 39°59'	20,00	30,00
de 40° a 59°59'	10,00	20,00
de 60° a 69°59'	8,00	15,00
de 70° a 109°59'	6,00	12,00
de 110° a 139°59'	4,00	10,50
de 140° a 180°	3,00	10,50

§ 6º Nas concordâncias dos alinhamentos de vias com classificações diferentes, prevalecerão os raios mínimos especificados para as vias de menor importância de acordo com a classificação para fins de uso do solo.

§ 7º Nas esquinas contrárias ao fluxo de veículos, o raio mínimo poderá ser menor, a critério da UGPUMA, de acordo com o projeto geométrico da via.

§ 8º Nos empreendimentos com frente exclusiva para rodovias, o acesso deverá ser realizado por avenida marginal municipal com largura mínima de 15m (quinze metros) ao longo das faixas de domínio público das rodovias, implantada a expensas do interessado, de acordo com as diretrizes expedidas pelo Município e exigências das concessionárias pertinentes.

§ 9º A implantação de vias marginais às rodovias para viabilizar o acesso aos terrenos lindeiros poderá ser autorizada mediante a aprovação de projeto específico, independentemente do parcelamento do solo.

§ 10. Quando as vias projetadas servirem de acesso ou de frente para lotes dos projetos de loteamentos ou de conjuntos de edificações, além da doação das áreas, deverá ser implantada a via, ou trecho dela, a expensas do empreendedor.

§ 11. Ao longo das áreas destinadas às linhas de transmissão, deverá ser reservada faixa não edificante com largura mínima de 15m (quinze metros), que poderá servir para implantação de avenida marginal dependendo das diretrizes definidas pelo Município.

§ 12. As larguras e características das vias dos parcelamentos e projetos habitacionais nas ZEIS 1 e ZERF atenderão aos parâmetros específicos previstos para estas áreas.

**Art. 222.** As novas vias oriundas de loteamentos ou parcelamentos regulares de solo serão classificadas pela Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente,



**PROCURADORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 33**

**PROJETO DE LEI Nº 13.467**, do Vereador **MARCIO PENTECOSTES DE SOUSA (PROCESSO Nº 87.137)**, que altera o Plano Diretor, para exigir corrimão em vias de pedestres com inclinação longitudinal que especifica; e dá providência correlata.

Vem a esta Procuradoria a presente propositura, que objetiva exigir corrimão para pedestres, quando a inclinação longitudinal da via for superior a 8,33% e adequar as vias já existentes, no intuito de proporcionar melhor conforto à população, como também, contempla a revitalização dos espaços, tornando-os mais acolhedores e melhor integrados à paisagem urbana. Dessa forma, estando em plena consonância com a Norma Técnica da ABNT e o Plano Diretor.

Antes de esta Procuradoria exarar parecer, observando ao princípio democrático erigido pela Constituição Federal, bem como ao decorrente postulado da gestão democrática da cidade, fixada como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), **entendemos ser prudente a realização de audiência pública**, onde entidades técnicas e representativas da sociedade possam se manifestar acerca desse projeto de lei, uma vez que, a matéria em tela acaba por abordar normas de direito urbanístico e de uso e ocupação do solo.

Dessa forma, amplia-se a possibilidade de participação popular e controle social do Poder Público (art. 8º-C da Lei Orgânica do Município) e, conseqüentemente, a legitimidade do projeto de lei, que também será instruído com mais elementos técnicos, ensejando melhor análise, visando a tutela do interesse público.

Outrossim, esta orientação está lastreada no que prescreve o art. 180, II, da Constituição Estadual, que, em síntese, impõe a participação comunitária no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e à proteção do meio ambiente natural e artificial.

Em diversos julgados, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido pela inconstitucionalidade de leis municipais que não observaram essa necessidade. Confira-se alguns exemplos:

*[Handwritten signature]*



0137555-45.2012.8.26.0000 – Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Guerrieri Rezende

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 12/12/2012

Data de registro: 09/01/2013

*Ementa: I – Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Complementar Municipal nº 101, de 23 de março de 2011, do Município de Pirassununga. Norma relativa ao desenvolvimento urbano. **Lei de ordenamento do uso e ocupação do solo.** Ausência de estudos e de planejamentos técnicos e de **participação comunitária. Imprescindibilidade.** Incompatibilidade vertical da norma pirassununguense com a Constituição Paulista. Ocorrência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ofensa ao artigo 180, II da Constituição Bandeirante. II – Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente a gestão da cidade. Se a competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 47, II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. III – Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. Grifo nosso.*

---

0494816-60.2010.8.26.0000 – Direta de Inconstitucionalidade

Relator: José Reynaldo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 14/09/2011

Data de registro: 13/10/2011

Outros números: 990.10.494816-9

*Ementa: CONSTITUCIONAL. URBANÍSTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.274/09 DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. PROCESSO LEGISLATIVO. PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA. PROCEDÊNCIA. É **inconstitucional** lei municipal que altera a legislação de uso e ocupação do solo urbano **sem assegurar a participação comunitária em seu processo legislativo**, bem como o planejamento técnico (arts. 180, I, II e V, 181 e 191, CE). Grifo nosso.*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 10

Assim, sugerimos à Presidência da Casa que o projeto de lei em tela seja pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito regimental para sua realização, principalmente no tocante à sua publicidade, que deverá ser ampla. **Sugere-se o convite ao Gestor da Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, além das entidades que se entender pertinente**, no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica da propositura.

Após a realização da audiência pública, retornem os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

Jundiaí, 26 de Agosto de 2021.



**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico



**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

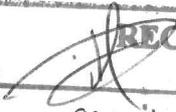
**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito



**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias**  
Estagiária de Direito

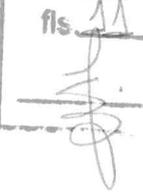
RECEBI	
Ass:	
Nome:	CARLOS VALE
Em	09/09/2021



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

PL 13467/2021

Fis. 11/11



**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 13467/2021 - Márcio Cabelreiro - Altera o Plano Diretor para exigir corrimão em vias de pedestres com inclinação longitudinal que especifica; e dá providência correlata.

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação: 02/01/2025  
Unidade de Origem: DL - Secretaria  
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência  
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

**TEXTO DA AÇÃO**

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.  
DETERMINO retire-se e archive-se.  
EDICARLOS VIEIRA  
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

**Fabiane da Silva Prado Palmerini**  
Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente  
por EDICARLOS  
VIEIRA  
Data: 06/01/2025 15:13



**PROJETO DE LEI Nº. 13.467**

**Juntadas:**

fls. 02 a 07 em 26/08/2021 *dt.*  
fls. 08 à 10 em 26/08/2021 *dt.*  
fls. 11 em 08/01/2025 *dt.*

**Observações:**